



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**7ª SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI**  
**Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901**

Recurso: 0035637-30.2019.8.16.0000  
Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
Assunto Principal: Convocação de recuperação judicial em falência  
Requerente(s):

- Desembargador Presidente da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Requerido(s):

-

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas admitido pela 1ª Vice-Presidência em razão de pedido formalizado por esta 18ª Câmara Cível, através do Desembargador Espedito Reis do Amaral, sendo eleito o recurso de agravo de instrumento nº 0013750- 87.2019.8.16.0000 como representativo da controvérsia discutida no presente incidente (mov. 9.1). No caso concreto, estabeleceu-se que a questão afetada consiste na “*possibilidade (ou não) de dispensa da juntada de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do Plano de Recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia geral*”, o que também se deduz da petição inicial (mov. 1.2):

*Quanto aos requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, **há efetiva repetição de processos que tratam da questão acerca da possibilidade (ou não) de dispensa da juntada de certidões negativas de débitos tributários para a homologação do Plano de Recuperação judicial aprovado pelos credores em assembleia geral.***

*Ainda que nem todas sejam remetidas ao segundo grau, há vários julgados sobre o tema neste Tribunal de Justiça, com interpretação diversa para a mesma norma, o que caracteriza a violação à isonomia, conforme julgados que serão citados a seguir.*

*A controvérsia é atual e já houve prévio debate sobre o tema sem que fosse firmada jurisprudência uniforme, o que gera a persistência da insegurança jurídica. (sem grifo no original).*



Durante o trâmite do presente foi julgado pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça incidente de arguição de inconstitucionalidade, na qual foi reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e Falência n. 11.101/05, que condicional a homologação do plano à apresentação das certidões negativas tributárias ou, ao menos, das certidões positivas com efeito negativo:

*INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 57 DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISPOSITIVOS QUE EXIGEM A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO (ART. 5º, LIV, CF) E AO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 170, CF). INEXISTÊNCIA. MEDIDA LEGISLATIVA QUE ATENDE AOS SUBCRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. EXIGÊNCIA QUE SE COADUNA COM O MODELO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, QUE IMPÕE AO DEVEDOR, PARA ALÉM DA NEGOCIAÇÃO COM CREDORES PRIVADOS, O ACERTAMENTO DE SUA SITUAÇÃO COM O FISCO. PRESERVAÇÃO DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. REGULARIDADE FISCAL QUE PODE SER ALCANÇADA NÃO APENAS COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, MAS TAMBÉM POR MEIO DE DIVERSOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS, COMO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 151, 205 E 206 DO CTN. IMPOSIÇÃO QUE NÃO CONSUBSTANCIA SANÇÃO POLÍTICA. SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELAS REITERADAMENTE RECHAÇADAS PELO STF. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR O BOM PAGADOR, SOB PENA DE SE PROMOVER UM NUDGE (INCENTIVO ECONÔMICO) À INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO OU ARBITRÍO LEGISLATIVO A JUSTIFICAR A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CAMPO DE LIBERDADE RESERVADO AO LEGISLADOR. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO POR MAIORIA.*

*(1) A exigência de comprovação de regularidade fiscal para a homologação do plano de recuperação judicial consiste em medida legislativa (i) adequada, porquanto idônea ao fim colimado, qual seja, proteger o crédito tributário no contexto da recuperação judicial; (ii) necessária, porque não se identifica, dentre os meios possíveis ao atingimento do fim almejado (regularização dos débitos tributários), algum que se apresente, em todos os aspectos e de maneira manifesta, mais eficaz e menos gravoso, sobretudo diante dos entraves à efetiva satisfação do crédito tributário impostos pela praxe forense; e (iii) proporcional*



*em sentido estrito, já que as vantagens advindas da exigência legal (promoção do interesse público atendido com a maior proteção do crédito tributário) superam as desvantagens impostas ao devedor, mormente porque não se exige a pronta quitação total dos tributos, mas a regularização da situação fiscal, respeitando-se o núcleo essencial do direito ao livre exercício da atividade econômica.*

*(2) A regularização da situação fiscal do devedor pode ser alcançada por vários meios, a exemplo do parcelamento formalizado com a Administração Tributária (art. 151, VI do CTN) e da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ações judiciais (art. 151, V do CTN), hipóteses em que se possibilita a obtenção de certidão positiva com efeitos negativos, que autoriza a concessão da recuperação judicial.(3) Consoante decidiu recentemente o Ministro Luiz Fux na Rcl 43169 MC/SP, a imposição legal em questão “faz parte de um sistema que impõe ao devedor, para além da negociação com credores privados, a regularização de sua situação fiscal, por meio do parcelamento de seus débitos junto ao Fisco.”*

**(4) O princípio da preservação da empresa, (art. 47 da LFRJ) pressupõe uma preservação lícita, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Por essa razão, deve ser considerado em conjunto com a exigência legal debatida, pois, embora aparentem fomentar bens jurídicos díspares, conferem harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.**

*(5) A exigência de acertamento com o Fisco não traduz sanção política, distinguindo-se de medidas que restringem sobremaneira o exercício da atividade empresarial cotidiana, reiteradamente rechaçadas pelo Pretório Excelso, a exemplo daquelas versadas nos precedentes que servem de base para os Enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 da Suprema Corte.*

*(6) A dispensa de prova da regularidade fiscal acaba por igualar bons e maus pagadores, atuando como um nudge (incentivo econômico) para que as empresas se conduzam de maneira prejudicial no âmbito da concorrência desleal, na medida em que estimula que os maus concorrentes sequer busquem a regularidade fiscal, em detrimento daqueles que assim o fazem e conseguem cumprir o plano de recuperação judicial. Decerto, como agente racional, o devedor tenderá a maximizar seus interesses, preferindo acertar-se com os credores privados, em detrimento do fisco (que, ao fim e ao cabo, confunde-se em dada medida com a própria sociedade), pois com isso auferirá maiores benefícios.*

*(7) Não se identifica na imposição legal em comento o excesso ou arbítrio legislativo a autorizar a excepcional glosa judicial sobre a atividade daqueles democraticamente eleitos para legislar. Em hipóteses tais, o princípio da separação dos poderes impõe a adoção de uma postura de contenção (self-*



*restraint) no exercício da jurisdição constitucional, sobretudo quando a compatibilidade vertical de uma norma federal é examinada por uma Corte Estadual*

*(8) Reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com a consequente improcedência do incidente de arguição de inconstitucionalidade. Julgamento por maioria. (TJPR - Órgão Especial - 0048778-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHAO - J. 02.10.2020) (sem grifo no original)*

Contudo, em parecer apresentado pela douta Procuradora de Justiça Isabella Demeterco e pelo douto Subprocurador-Geral de Justiça Mauro Sérgio Rocha (mov. 195.1), foi apontado que embora tenha se esgotado a possibilidade de discussão quanto à constitucionalidade dos dispositivos, a questão pode, ainda, ser examinada sob ótica infraconstitucional, em razão da aparente antinomia entre o princípio da preservação da empresa e a exigência de certidões fiscais:

*Nesse sentido, a questão jurídica posta em debate, sob a ótica constitucional, foi apreciada e definitivamente resolvida por esse c. Órgão Especial, a sugerir o possível esvaziamento do objeto deste incidente.*

*2.2 Nada obstante, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 43.169/SP, a temática em discussão, a rigor, também pode ser examinada sob a ótica exclusivamente infraconstitucional, isto é, no que diz respeito à aparente antinomia entre o quanto disposto no artigo 57 e o princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, ambos da Lei Federal n.º 11.101/2005 .*

Frente a tais premissas, entendo que tal questão restou igualmente prejudicada, eis que, de modo expresso, o Órgão Especial ponderou que tal exigência fiscal não conflita com o princípio de preservação da empresa, especialmente porque tal princípio não é absoluto, como se vê de trecho extraído do referido julgado:

*29. Indo além, o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LFRJ, pressupõe uma preservação lícita, ou seja, lastreada no pleno exercício de sua função social e no cumprimento de seus deveres, dentre os quais o de pagar tributos. Nesse contexto, deve ser considerado em conjunto com os comandos legais investivados (que promovem a proteção do crédito tributário), tendo em vista que, embora à primeira vista fomentem bens jurídicos díspares, conferem*



*harmonia e coerência ao modelo de recuperação judicial previsto pelo legislador pátrio.*

*30. Sobre o tema, transcrevo excerto de decisão não tão recente, mas bastante didática, do STJ:*

*Lembre-se, ao final, que o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, revelando-se também incoerente com a função social da propriedade consagrada pela Constituição a chancela do Poder Judiciário a práticas que representem estímulo à ineficiência empresarial, à insolvência, à inadimplência fiscal e trabalhista (deveres fundamentais no Estado Contemporâneo) e à concorrência desleal, pois o custo da manutenção da empresa não pode ser imposto a toda sociedade a qualquer preço. [...] Mostra-se preocupante perceber que a mitigação da prevalência dos créditos fiscais e trabalhistas, apegando-se a louvados imperativos (da preservação da unidade produtiva, do emprego e renda, da atividade econômica, enfim, da empresa), não raro tem servido de oportunidade para a realização de negociatas escusas por sócios e credores inescrupulosos, para o que deve permanecer atento o Poder Judiciário. (STJ - AgRg no CC n. 107.060/GO, j. 05/12/2011)*

*31. Ademais, a exigência imposta pelos artigos em análise não atinge o núcleo essencial do direito ao livre exercício de atividades econômicas, o qual, a despeito de sua importância, comporta restrições, como qualquer outro.*

*32. A restrição imposta às empresas recuperandas não se revela excessiva porque a norma não exige a quitação do tributo, mas apenas a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, já que a exigência será igualmente considerada atendida mediante a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa (cf. arts. 205 e 206 do CTN). Para tanto, o devedor dispõe de várias alternativas, podendo obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nas hipóteses do art. 151 do CTN, inclusive mediante medida liminar ou tutela antecipada em demanda judicial, caso queira discutir eventual ilegalidade na cobrança.*

Ou seja, a questão que originou o presente já restou esgotada em razão da análise do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, até porque como fartamente argumentado naquele voto, não se exige a quitação integral dos débitos fiscais da empresa em recuperação, a qual pode cumprir tal requisito por diversos meios jurídicos, através de apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, o que só demonstrará sua boa-fé e compromisso com seus débitos.

Portanto, entendo que restou prejudicado o presente incidente, devendo o recurso ser remetido ao sucessor do Desembargador Espedito Reis do



Amaral para julgamento.

Assim, remeta-se o presente feito para julgamento da Sétima Seção  
Cível.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de abril de 2022.

Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA  
Presidente da 18ª Câmara Cível

